



PARECER N.º 52/2017

ASSUNTO: ORIENTAÇÃO DE ESTUDANTES DOS CURSOS DE LICENCIATURA EM ENFERMAGEM

1. QUESTÃO COLOCADA

"(...) sobre a orientação de alunos (...) por enfermeiros licenciados (...). Se no regulamento do perfil de competências do enfermeiro de cuidados gerais diz:

"Competências (C3-desenvolve processo de formação contínua"

Critérios de competências

94-Contribui para a formação e para o desenvolvimento profissional de estudantes e de colegas

95-Atua como um mentor/tutor eficaz

Partindo do pressuposto que o enfermeiro tem perfil e capacidades para desenvolver esse trabalho

É lícito negar orientar alunos? Se Sim em que condições!

Em que condições é que o enfermeiro pode alegar " não ter condições para o realizar."

2. FUNDAMENTAÇÃO

- 2.1. A educação superior na área da Saúde tem como finalidade última garantir todos os pressupostos subjacentes à formação de nível superior e capacitar para a aplicação e desenvolvimento do conhecimento nas práticas profissionais que decorrem de cada área disciplinar.
- 2.2. A solidez, abrangência e profundidade das competências desenvolvidas na formação inicial são um factor determinante para a aquisição das ferramentas essenciais para o aprofundamento e desenvolvimento das competências ao longo da vida em processos de aprendizagem autodirigida.
- 2.3. A Directiva 2005/36/CE, de 7 de Setembro, do Parlamento Europeu, caracteriza no ponto 5 do artigo 31.º "ensino clínico" como a vertente da formação em enfermagem através da qual o estudante de enfermagem, no seio de uma equipa e em contacto directo com um indivíduo em bom estado de saúde ou doente e/ou uma coletividade, a planear, dispensar e avaliar os cuidados de enfermagem globais requeridos, com base nos conhecimentos e competências adquiridas. Este ensino será ministrado nos hospitais e outras instituições de saúde, na comunidade, sob a responsabilidade de enfermeiros docentes e com a cooperação e a assistência de outros enfermeiros qualificados.
- 2.4. Os ensinamentos clínicos, enquanto unidades curriculares constituintes do plano de estudos dos cursos de licenciatura em enfermagem, desenvolvem-se no quadro de autonomia pedagógica e científica das Instituições de Ensino Superior de Enfermagem (IESE), sob a tutela do Ministério da Ciência Tecnologia e Ensino Superior, a quem compete regular toda a oferta formativa do Ensino Superior em Portugal, tal como previsto na Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro.
- 2.5. A estrutura dos cursos de licenciatura em enfermagem contempla pelo menos 50% da sua carga curricular para o ensino clínico, sendo desenvolvido em contextos reais de prestação de cuidados e destina-se ao desenvolvimento de um processo de aquisição de competências no sentido de que seja possível ao estudante de enfermagem estar em condições de poder vir a cumprir com os valores, princípios e deveres preconizados no Código Deontológico do Enfermeiro, assim como com as competências do enfermeiro de cuidados gerais.



- 2.6. A formação inicial em Enfermagem deverá garantir a aquisição de competências profissionais de acordo com o quadro legal, REPE, Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril e o quadro de referência da profissão, aprovado pela OE em 2002, de modo a poder habilitar para o exercício autónomo da profissão, mas também pessoal, cultural e ético.
- 2.7. O número 1 do artigo 8.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros prevê que o título de enfermeiro reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo.
- 2.8. No Referencial de Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais, estão estabelecidos domínios de competências relativas à aprendizagem e desenvolvimento do profissional bem como ao seu papel na facilitação de aprendizagens e desenvolvimento de outros enfermeiros, ou estudantes de enfermagem.
- 2.9. O enfermeiro de cuidados gerais detém, desenvolve e atualiza conhecimentos científicos, técnicos e humanos, necessários para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao cliente dos serviços de saúde.
- 2.10. A experiência clínica adequada deve ser escolhida pelo seu valor formativo, sob a supervisão de enfermeiro qualificado e em locais onde a quantidade de pessoal qualificado e o equipamento sejam adequados aos cuidados de enfermagem a dispensar ao doente, tal como previsto no número 3 do artigo 31.º da Directiva 2005/36/CE, de 7 de Setembro.
- 2.11. A aprendizagem de uma profissão faz-se por identificação com modelos próprios da mesma. Os enfermeiros constituem modelos para os estudantes, e como tal a sua conduta deve ser congruente com o que verbalizam, o que pressupõe vinculação à profissão e cumprimento do respetivo Código Deontológico.
- 2.12. No desenvolvimento do processo de aquisição de competências dos estudantes de enfermagem colocam-se questões relacionadas com o acesso aos beneficiários dos cuidados e aos seus dados assim como com a responsabilidade inerente ao diagnóstico, intervenção e avaliação das situações apresentadas pelos mesmos.
- 2.13. A presença de um enfermeiro qualificado garante a segurança do cuidado de saúde a prestar, sendo zelador da protecção e defesa da pessoa humana, das práticas que contrariam a lei, a ética ou o bem comum, sobretudo quando carecidas de indispensável competência profissional, tal como previsto na alínea c) do artigo 100.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.
- 2.14. A formação em Saúde sempre formou para o exercício das respectivas profissões, no caso da enfermagem, o enfermeiro em exercício de funções, deve possuir capacidades de análise e avaliação de necessidades em matéria de cuidados de enfermagem proporcionando assim, por um lado, garantia da segurança dos cuidados, e por outro, o apoio necessário aos estudantes para que estes adquiram as competências e a socialização profissionais.

3. CONCLUSÕES

- 3.1. A supervisão de estudantes de enfermagem por parte do enfermeiro possibilita que desenvolvam uma compreensão mais profunda do que é ser profissional de saúde, da responsabilidade que lhe é intrínseca e desenvolver conhecimento a partir das oportunidades de aprendizagem proporcionadas nos mais diversos contextos clínicos.
- 3.2. Sendo uma competência atribuída aos enfermeiros, deve entender-se como um dever participar nas actividades de ensino, de aprendizagem, de avaliação e de formação dos estudantes de Enfermagem com vista à elevação da dignidade da profissão e do prestígio dos respetivos membros, no sentido da consecução da excelência do exercício da profissão de Enfermagem assim como da melhoria da qualidade dos cuidados de enfermagem.



- 3.3. A didáctica dos cuidados de enfermagem tem um papel fundamental nos processos formativos pelo que os estudantes necessitam de supervisores/orientadores que estejam comprometidos com o Cuidar, onde os papéis que lhe estão inerentes são o de inspirar nos estudantes de enfermagem uma atitude cuidativa e o prazer de aprender. Desta forma, implica obrigatoriamente que o profissional envolvido no processo de formação se encontre motivado para o fazer.
- 3.4. Se a experiência clínica deve ser adquirida sob a supervisão de um enfermeiro qualificado e em locais onde a dotação de pessoas qualificadas e recursos materiais sejam adequados aos cuidados de enfermagem a dispensar a pessoas, grupos ou comunidades, compete aos Enfermeiros Chefes de cada um dos locais identificar os profissionais que garantam as condições adequadas para a supervisão dos estudantes.
- 3.5. Compete ainda aos Enfermeiros Chefes identificar possíveis fatores de desmotivação dos seus profissionais que os levem muitas vezes a recusar a sua participação nos processos formativos e adoção de estratégias de resolução.
- 3.6. No sentido de evitar sobrecarga dos enfermeiros envolvidos nos processos de supervisão de estudantes de enfermagem e melhorar a qualidade das oportunidades de aprendizagem, seria de todo prudente reduzir a carga de trabalho atribuída a cada profissional orientador de alunos.
- 3.7. No sentido de minimizar complicações nesta área, consideramos de todo pertinente que possam ser criadas bolsas de supervisores institucionais com formação específica em supervisão de ensino clínico de enfermagem e concretizada em parceria com as IESE, garantindo assim uma disponibilidade e motivação dos profissionais assim como garantir a qualidade formativa dos neófitos de enfermagem.

BIBLIOGRAFIA

- Directiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005.
- Ordem dos Enfermeiros (2015). Estatuto da Ordem dos Enfermeiros - Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro.
- Parecer conjunto n.º 01/2016 do Conselho de Enfermagem e do Conselho Jurisdicional.
- Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro de 2007.

Aprovado em reunião do CE de 10 e 11 de Abril de 2017

O Conselho de Enfermagem
Ana Fonseca
(Presidente)